



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA/ CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.18.001 - SESA
PROCESSO Nº 20220516001
ID: 939366

IMPUGNAÇÃO - LOTE 01 - ITEM 07

A empresa **El-roi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos Eirelli**, CNPJ: 10.335.819/0001-63, sediada na rua Brasilpinho, Nº281, Bairro Kobrasol, São José/ SC - CEP 88.102-300, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Mychelle Figueiró da Silva, portadora do CPF nº 008.232.889-78, vem, mui respeitosamente, apresentar **impugnação ao Lote 01 - item 07** do processo supramencionado, conforme fatos aduzidos neste documento.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

DO FATO

1. DO DIRECIONAMENTO INDIRETO POR UNIFICAÇÃO DE LOTES DE EQUIPAMENTOS

DISTINTOS O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3o, §1o, inciso I; art. 8o, § 1o e artigo 15, inciso IV, todas da Lei no 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Sr. Pregoeiro, o **lote N° 01** do processo está claramente direcionado para uma empresa específica devido a abrangência dos itens, o que torna impossível a participação direta no certame de **fabricantes e revendas especializadas em somente um dos equipamentos** e que podem proporcionar melhores propostas.

Solicitamos que os itens do lote supracitado sejam separados, a fim de permitir a participação justa de outras fabricantes e empresas no certame.

Senhor, tema polêmico é a dúvida que sempre ronda a Administração Pública quando do planejamento de um novo processo licitatório, quanto à forma que será adotada para a identificação da proposta mais vantajosa apresentada dentre os licitantes interessados na contratação pretendida, pois, a depender do objeto que se pretende obter, poderá o gestor público licitá-lo definindo-o como um ITEM ÚNICO; Como ITENS DIVERSOS, autônomos e independentes; através de um EXCLUSIVO LOTE ou mediante VÁRIOS LOTES. Independentemente de qual venha a ser a alternativa adotada, tais modalidades poderão ser adotadas em um único Processo Licitatório.

Toda a celeuma inerente à divisão ou unificação do objeto necessitado pela Administração Pública decorre de disposições contidas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993 e de interpretações já adotadas pelas Cortes de Contas Brasileiras, em especial, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, repetidas vezes, vem defendendo a posição de que cabe, obrigatoriamente, à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em Lotes e Itens, posto de tal forma que um maior número de licitantes poderão participar da disputa.

Sr Pregoeiro, vale ressaltar que somos fabricantes do equipamento **Sistema de Higienização de Pacientes**, mas o mesmo em **nada tem a ver com os demais itens**, conforme o **lote 01** solicita, além do fato de serem utilizados em Hospitais.

Pode haver alguma empresa que seja fabricante ou revenda de todos os itens, mas isto não pode, nem deve ser levado como regra para todos os outros fabricantes e/ou revendas.

Sr. a condição exposta acima, que diz a respeito da unificação dos itens em lote, a qual **favorece apenas uma empresa**, direcionando o objeto de forma indireta e impossibilitando a administração de receber propostas mais vantajosas.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante das alegações e comprovações, solicitamos a esta idônea organização que seja realizada a **desunificação do lote para itens**, para evitar direcionamento indireto, ou fracasso do lote, evitando assim o direcionamento indireto e proporcionando mais participantes neste processo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José/ SC, 23 de Maio de 2022.



Mychelle Figueiró da Silva
CPF: 008.232.889-78
Titular da EIRELI

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE AIUABA/CE**



Setor de Licitações e Contratos

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05-18.001 - SESA

ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, com sede na Estrada dos Imigrantes, nº 467, Bairro Lambari, Encantado/RS, representada neste ato por seu representante legal Adovandro Luiz Fraporti, brasileiro, casado, profissional da área varejista de móveis e outros, portador do CIRG nº 3055021012 e do CPF nº 662.482.300-30, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

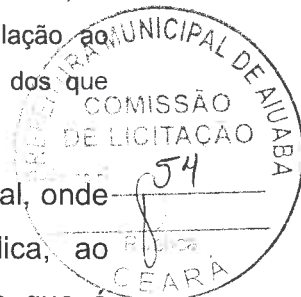
I – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.05-18.001 - SESA e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

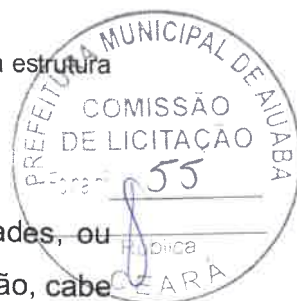
Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia

irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".



Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

DOS LOTES – ITENS ANTAGÔNICOS/AUTÔNOMOS ENTRE SI

A presente licitação foi instaurada pelo Município, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por LOTE.

A impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja realizado o desmembramento do Lote I, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso são especializadas.

Destaca-se que o LOTE 05 do Edital possuem itens agrupados, sendo itens de diferentes ramos de atividades, vejamos alguns:

Lote I:

- Item 01 – BIOMBO TRIPLO
- Item 2 – ESCADA COM 2 DEGRAUS
- Item 3 - SUPORTE PARA SORO
- Item 4 – MESA PARA CABECEIRA
- Item 5 – MESA PARA REFEIÇÃO
- Item 6 – CAMA HOSPITALAR TIPO FAWLER
- Item 7 – SISTEMA DE HIGIENIZAÇÃO DE PACIENTES

Os itens constantes no LOTE não possuem peculiaridades entre si, pois ao analisar separadamente, conclui-se que possuem diferentes finalidades.

É visível a grande ilegalidade que ocorre neste certame licitatório, sendo que tal fato restringe o caráter competitivo da licitação.

Esta junção apresentada de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a **COMPETITIVIDADE** e a **BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.**

Ocorre que a impugnante é empresa fabricante de Móveis Hospitalares, possuindo os devidos Registros perante a ANVISA e fabricando produtos deste

ramo, como por exemplo: Cama Hospitalar, Maca Hospitalar, Mesas de Exames, Carros de curativos, Suporte de Soro, Braçadeira para Injeção, Poltrona Hospitalar, Cadeira para coleta de sangue, Biombo entre outros. No entanto, devido à junção de itens autônomos, acaba ficando impedida de participar do referido Pregão.



De fato, considerar um LOTE composto por itens autônomos/antagônicos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e §1º da Lei nº 8.666/93, c/c art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

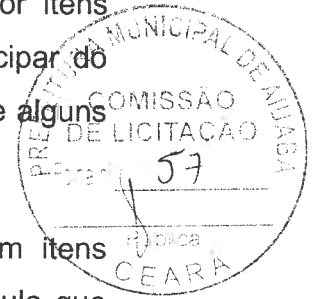
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O julgamento de menor preço que contém LOTE formado por itens antagônicos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar do certame, pois muitas, como é o caso da Impugnante, fabricam somente alguns itens daqueles apresentados em ambos os Lotes.



Não obstante, no momento em que é formado um Lote com itens autônomos, torna-se visível que o ato de convocação consigna cláusula que restringe o caráter competitivo do certame, sendo que este é um princípio que deve presidir toda e qualquer licitação, e ainda, fere o princípio da igualdade, o qual está previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

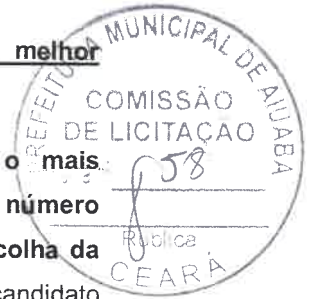
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, ao manter-se um lote com itens de fabricação diferentes, a Administração está comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Até mesmo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, vejamos:

1 - "1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de

concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.”



3 - 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida.¹ (Processo MS 5631 DF 1998/0005624-6, S1 – Primeira Seção – DJ 17.08.1998 p.7)

Vejamos o entendimento do TCU acerca do tema:

Enunciado: Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.

[...]

a) 'a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor; e

b) não se prestando o registro de preços ao compromisso de pronta aquisição de quantidades determinadas e, dada as características dos materiais a ser adquiridos, não havendo por parte da Administração a necessidade ou obrigação de, a cada aquisição, adquirir todos os itens do lote, não se vislumbra razão para que a adjudicação das propostas não tenha sido realizada de maneira individual, para cada item de material estipulado no termo de referência.'

10. A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.



[...]

24. Em uma licitação por itens, como deve ser a regra, a tendência é que os licitantes façam propostas para fornecimento de itens de natureza semelhante, no qual sejam especializados, definindo, assim, seus próprios grupos de competição. Exemplo disso foi observado no TC 026.324/2011-3 (representação), que tratou da regularidade do pregão eletrônico 2/2011 para registro de preços visando ao fornecimento de 622 itens de gêneros alimentícios ao Comando da 11ª Região Militar. Esse pregão foi modelado, também, para haver disputa por itens, adotando-se como critério de julgamento o de menor preço por item, e não por grupo de itens, como se fez no caso em discussão.

[...]

26. Destaco ainda que, comparativamente à adjudicação por item, a adjudicação por grupo (ou lotes, como mencionam alguns) restringe a competitividade do certame, pois dificulta ou inviabiliza a participação de micro e pequenas empresas ou de empresas especializadas em um único gênero, em favor de grandes distribuidores atacadistas.

[...]

29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor,

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

[...]

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item,

mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, deve observar-se que a mera similaridade entre itens não é critério ^{hábil} para fundamentar a formação de grupos/lotos.

[...]

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, *vis à vis* a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.”

[...]

De outro lado, o critério da menor soma de preços unitários não tem fundamento racional para fins de seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, reproduzo excerto do voto condutor do acórdão 3124/2011-TCU-Plenário, que proferi na representação da extinta 8ª Secex a respeito de ocorrências no pregão eletrônico MDA SRP 3/2010 (TC 009.014/2010-1):

“Como já havia me manifestado em ocasião anterior, meu entendimento é que "o menor somatório dos preços unitários não é, em licitações na modalidade pregão, para registro de preços, um critério adequado para escolher a proposta mais vantajosa, qual seja, a que garanta à Administração a execução do objeto ao menor preço por licitante devidamente qualificado”.

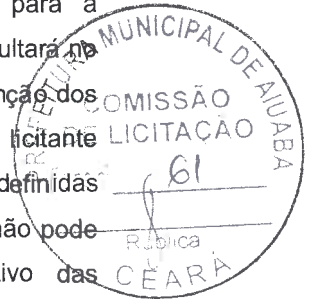
[...]

Não há argumentos nestes que demonstrem que a soma de preços unitários (que podem variar de centavos a milhares de reais) de centenas de produtos, equipamentos e serviços passíveis de utilização em eventos das mais variadas naturezas (de copo descartável a equipamentos de som), sem que se considere as estimativas de quantidades, seja de alguma forma um critério que reflita o menor dispêndio da administração para obtenção dos serviços que deseja (ou a proposta mais vantajosa).

Trata-se, à toda evidência, de mero critério de escolha de uma entre muitas empresas interessadas (assim como seria um sorteio), sem nenhuma conexão com as finalidades de uma



licitação: a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, que, no caso do pregão, será a que resultará no menor preço a ser pago pela administração para obtenção dos serviços (observados os requisitos de habilitação da licitante vencedora e as características de qualidade do objeto definidas no edital). Tal critério, portanto, é inapto, inválido e não pode ser utilizado como critério de julgamento objetivo das propostas." Número do Acórdão ACÓRDÃO 4205/2014 - PRIMEIRA CÂMARA Relator WEDER DE OLIVEIRA Processo 018.605/2012-5 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 29/07/2014 Número da ata 26/2014 - Primeira Câmara



Não obstante, manter o Edital da maneira como está, ofenderia até mesmo o Princípio da Legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 23.

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

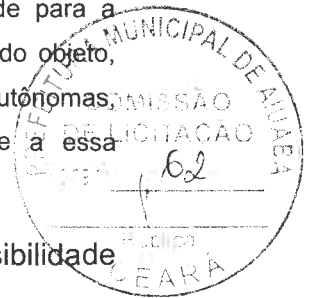
Vejamos o que nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa." (Idem, op. Cit., p. 181)

Ressalta-se, outrossim, que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247, que estabelece o que segue:

"SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo

objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”



O artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens:

“Artigo 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.”

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente, pelo simples motivo de não possuir os demais itens encorpados nos LOTES do referido Edital.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ainda, para o efeito de:

- 1- Desmembramento de todos os itens constantes no LOTE I, passando o julgamento a ser por item, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.

Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,

Pede deferimento.



Encantado, 26 de maio de 2022.

ADOVANDRO LUIZ
FRAPORTI:66248230030

Assinado de forma
digital por
ADOVANDRO LUIZ
FRAPORTI:66248230030

ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME